



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01694/17**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de São João do Rio do Peixe

Responsável: José Airton Pires de Souza

Valor: R\$ 1.522.990,40

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Cumprimento de decisão. Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01162/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01694/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00102/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 202/207, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa 01694/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR REGULAR a Licitação Pregão Presencial 004/2017 e o contrato decorrente.
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 22 de maio de 2018**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01694/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01694/17 trata, originariamente, da análise da Licitação Pregão Presencial de n.º 004/2017 e do contrato decorrente de n.º 003/2017, realizada pela Prefeitura de São João do Rio do Peixe, com o objetivo de adquirir de forma parcelada alimentos perecíveis e não perecíveis para atender a demanda da Secretaria de Educação e seus programas (merenda escolar) e todas as outras secretarias do Município, conforme especificações em termo de referencia, cujo valor atingiu o montante de R\$ 1.522.990,40.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação ao gestor para se pronunciar acerca da ausência da pesquisa de preços, bem como do quadro comparativo dos preços apresentados com o respectivo resultado final.

O Sr. José Airton Pires de Souza, gestor municipal, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de n.º 01056/17, opinando pela Irregularidade do Pregão Presencial n.º 004/2017; aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB; envio de recomendação à Prefeitura de São João do Rio do Peixe no sentido de que não proceda à renovação de eventuais contratos firmados com base na licitação sob análise e representação ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos à luz de suas competências.

Na sessão do dia 05 de dezembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00102/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 202/207, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

O gestor foi notificado da decisão e apresentou defesa DOC TC 84018/18.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela REGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 004/2017 e do contrato decorrente.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o gestor atendeu a determinação contida na Resolução RC2-TC-00102/17, sanando as irregularidades apontadas inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01694/17**

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE REGULAR a Licitação Pregão Presencial 004/2017 e o contrato decorrente.
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de maio de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Maio de 2018 às 14:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2018 às 21:10



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO